

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, no que se refere ao apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu Art. 2º, parágrafo único, item 3, alínea “d”:

“Art. 2º

“Parágrafo único.

“

“III.....

“

“d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, observado o seguinte:

1. a regulamentação disporá sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência na organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho;
2. será concedido estímulos fiscais ou creditícios à empresa que comprove a contratação de pessoas portadoras de deficiência em número superior ao que estiver obrigada;

3. o descumprimento das disposições tutelares em favor de pessoas portadoras de deficiência implicará multa mensal não inferior a sessenta por cento do valor do salário médio pago pelo empregador;
4. será instituído um fundo especial, com recursos provenientes da multa referida no item anterior e com gestão participativa de pessoas portadoras de deficiência, destinado ao financiamento de entidades que promovam a formação profissional e a qualificação para o trabalho em favor desses trabalhadores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente medida, objetivamos retomar nossa bandeira levantada na legislatura passada, perante o Senado Federal (PLS 224/2001), mas arquivada por mero decurso de legislatura. Renovamos, portanto, a mesma defesa que permanece atual:

O Constituinte de 1988 deu atenção à justa demanda das pessoas portadoras de deficiência, ao proibir, na Carta Magna, a discriminação dessas pessoas quanto ao acesso ao emprego e a salários, além de preconizar o estabelecimento de cotas no serviço público, a assistência social visando à habilitação, reabilitação e integração à vida social, a concessão de um salário mínimo aos que comprovadamente não puderem prover a própria manutenção e, não menos importante, o atendimento educacional especializado.

Afortunadamente, já foram editadas normas infraconstitucionais que regulam a matéria, de modo a tornar realidade os ideais consagrados no texto constitucional. Em particular, foi promulgada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Decorrido mais de uma década e meia de vigência, não obstante os avanços conseguidos, especialmente na área do ensino especial, há de se reconhecer a necessidade de aprimorarmos a legislação, especialmente no que se refere à integração e participação dos portadores de deficiência no mercado de trabalho.

De acordo com José Pastore, dos dezesseis milhões de pessoas nessas condições, cerca de nove milhões têm idade para trabalhar, mas somente um milhão estão inseridas no mercado de trabalho. Dessas, apenas duzentos mil, ou seja, dois por cento, têm carteira assinada.

Portanto a legislação precisa ser aprimorada, no sentido de remover obstáculos e criar estímulos à verdadeira integração dessas pessoas nos processos produtivos. Estudos evidenciam a existência de empresas que, pela natureza de suas atividades, não têm condições de preencher suas cotas de contratação de pessoas portadoras de deficiência; outras, por sua dimensão, não encontram profissionais habilitados em número suficiente, de forma a poderem cumprir a exigência legal.

Objetivando o aprimoramento que se faz necessário, este projeto estabelece a imposição de multa com a destinação dos recursos daí provenientes para a formação de um fundo especial, com a gestão participativa de pessoas portadoras de deficiência. O fundo proposto será destinado ao financiamento de entidades que promovam a formação profissional e a qualificação para o trabalho de pessoas portadoras de deficiência. A iniciativa prevê, ainda, a concessão de estímulos fiscais ou creditícios à empresa que contrate portadores de deficiência em número superior ao que estiver legalmente obrigada.

Assim, ao tempo em que se coíbe o desrespeito às normas tutelares destinadas aos portadores de deficiência, fomenta-se as ações de promoção das políticas de igualdade e justiça social, por meio de estímulo – via financiamento da expansão da produção e do emprego –, às empresas que operarem acima das cotas reservadas a esse público.

Portanto, em razão da relevância das medidas defendidas no presente Projeto, contamos com o apoio dos Ilustres Congressistas para a aprovação do texto que ora submetemos a sua elevada apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA





Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.